COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.445, DE 2006

Altera os artigos 6°, 9°, 12 e 15 da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescenta o artigo 17-A ao mesmo diploma legal.

Autor: Deputado RONALDO CUNHA LIMA **Relator**: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, de autoria do Deputado Ronaldo Cunha Lima, busca garantir maior segurança nas relações comerciais, de forma que propõe alterações na Lei nº 9.492, de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O art. 1º apresenta os dispositivos que serão alterados e acrescentados, e o art. 2º altera os arts. 6º, 9º, 12 e 15 da Lei 9.492, de 1997.

A alteração no art. 6º da citada Lei visa estipular que também conste, no cheque a ser protestado, o motivo da recusa de seu pagamento, sendo que será vedado o apontamento para protesto de cheque quando esse motivo for relacionado a furto, roubo ou extravio de folhas do talonário.

A alteração do art. 9º refere-se à introdução de dois parágrafos, sendo que o primeiro estipula que as duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas,

apontadas e protestadas mediante comprovação da prestação do serviço ou do recebimento da mercadoria, bem como do vínculo contratual que autorizou a transação. Já o segundo parágrafo torna facultativa a apresentação dessas provas, que poderão ser substituídas por uma declaração escrita acerca de sua existência, que incluirá o compromisso de sua apresentação a qualquer tempo, em caso de solicitação nesse sentido.

A alteração do art. 12 propõe que o registro do protesto ocorra dentro de três dias úteis da intimação – e não mais da protocolização – do título ou documento de dívida ao devedor.

A alteração do art. 15 menciona que a intimação deverá ser feita por edital nos casos em que a pessoa indicada resida em lugar inacessível ou que não disponha de entrega domiciliar. Por outro lado, estabelece que, caso a pessoa indicada resida fora da competência do tabelionato, deverá ser efetuada a intimação por qualquer meio, desde que o recebimento fique comprovado através de protocolo, aviso de recebimento ou documento equivalente, sendo que, apenas no caso de frustração dessa tentativa, deverá ser feita a intimação por edital.

O art. 3º apresenta a proposta de inserção de um art.17-A no citado diploma legal, que busca estipular que a o pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos poderão ser transmitidos por fac-símile ou meio eletrônico similar, devendo os originais ser apresentados no prazo de cinco dias após a transmissão.

Na justificação do PL nº 7.455, de 2006, o autor ressalta, entre outros, que o projeto tem por objetivo garantir maior segurança nas relações negociais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento dos créditos dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como "duplicatas frias"), bem como reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata do importante tema do aprimoramento de procedimentos relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, em face, inclusive, dos constantes desenvolvimentos da área de tecnologia da informação.

De fato, muito embora a celeridade nas relações comerciais seja um aspecto importante da economia, deve-se empreender esforços no sentido de preservar a segurança e a certeza dessas relações, que, afinal, se constituem no objetivo da proposição em apreço.

Quanto às propostas, consideramos ser meritório o dispositivo segundo o qual deva constar, no cheque a ser protestado, o motivo da recusa de seu pagamento, visto que o procedimento possibilita vedar o apontamento para protesto de cheque quando esse motivo for relacionado a furto, roubo ou extravio de folhas do talonário.

Entendemos ainda que o projeto aprimora a legislação ao dificultar a emissão de notas frias, visto que determina a apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, bem como o vínculo contratual que autorizou a respectiva transação, para que as duplicatas não aceitas sejam recepcionadas, apontadas e protestadas.

Ao mesmo tempo, esses procedimentos são desburocratizados, pois é facultada a substituição da apresentação dessas documentações por uma declaração acerca de sua existência, sendo o apresentante obrigado a exibi-las a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

A proposição corrige ainda uma distorção, estabelecendo que o prazo para o registro do protesto seja contado a partir da data da

intimação, e não da protocolização do título ou documento de dívida – caso que permitiria a lavratura do protesto antes mesmo da cientificação do devedor. Ademais, os próprios procedimento de intimação são aprimorados no presente projeto.

Por fim, a proposição simplifica procedimentos relativos à apresentação de pedidos de desistência e de mandados de sustação de protesto, que poderão ser remetidos, provisoriamente, por meios eletrônicos, devendo os originais serem apresentados no prazo de cinco dias de seu envio.

Desta forma, consideramos meritória a proposição, ao aprimorar procedimentos relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, o que possibilita ganhos de eficiência para a economia.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 7.455, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LÉO ALCÂNTARA Relator